Maço 127 - P.E., de 1924
Tratado de extradição entre o Brasil e a Suissa.

Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1928

S. DIR. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
5 - NOV. 1928
N. 6395

Exmo. Snr. Director Geral

É lamentavel que alguns paizes não queiram ver as vantagens decorrentes da simplicidade e da clareza do systema extradicional baseado na duração da pena, e persistam no systema complicado e tantas vezes embaraçoso da enumeração dos actos puniveis. Mas não podemos levar aos outros a nossa convicção, e não podendo afastar-nos do que nos parece a verdade juridica, o recurso

A' Sua Excellencia o Snr. Dr. Zacharias de Góes, Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

é tentarmos conciliar os pontos de vistas dos outros com o nosso, como agora se propõe. Fica a Suissa dentro do seu systema e nós não abandonamos o nosso.

Ha, certamente, alguns pontos, que resistem á conciliação. Assim é que, nem sempre a pena imposta ao delicto, nos diversos graus, dará para nós a medida de tempo da lei brasileira. Sirva de exemplo o que o tratado denomina corrupção de funccionario, que será a peita ou suborno do nosso Codigo Penal, cuja penalidade é de seis mezes a um anno, o que importa dizer que somente a condemnação no maximo attinge ao tempo requerido para q. se dê a extradição, segundo a nossa lei.

Mas, por amor da assistencia internacional contra o crime, tentemos a conciliação agora

proposta.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clar Guilaque